



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
DIRETORIA GERAL

P R O T O C O L O

PROCESSO nº 049199 de 08 de abril de 1999

INTERESSADO: Executivo Municipal

LOCALIDADE: Bento Gonçalves

ASSUNTO: "ADITA A LEI COMPLEMENTAR Nº06, DE 15 DE JULHO DE 1996,
QUE INSTITUI O CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DE BENTO GONÇALVES"

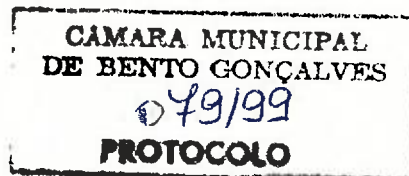
PROJETO-DE-LEI nº Complementar nº03 de 05 de abril de 1999

COMISSÕES DE: Constituição e Justiça

ARQUIVADO EM: _____

Quindes
Secretário-Geral

Arquivado 29.12.99



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 030/99 - GAB/PL

Bento Gonçalves, 05 de abril de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Juntamente com o presente, encaminhamos à Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dos Ilustres Vereadores integrantes dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 03 que **"Adita a Lei Complementar nº 06, de 15 de julho de 1996 que 'Institui o Código de Edificações de Bento Gonçalves' "**

Em razão de legislações federais e estaduais que regulam a exigência da emissão de notas fiscais por parte das empresas em geral e que tais emissões favorecem ao Município na apuração de seu índice de ICMS, o Poder Executivo Municipal expediu o Decreto nº 4.927, de 10 de dezembro de 1998.

O mencionado Decreto exige, para concessão do "habite-se", a apresentação, por parte do proprietário da obra ou empresa construtora, das notas fiscais da compra do material utilizado quando da execução da construção.

Para uma verificação correta dos quantitativos de materiais utilizados na obra, é necessário que o proprietário da obra forneça uma planilha orçamentária ainda por ocasião da aprovação do projeto de construção, conforme aditamento de lei que estamos propondo.

Portanto, o projeto de lei complementar que segue para apreciação dos nobres Edis, visa fazer um cruzamento de dados entre a planilha orçamentária e as notas fiscais, possibilitando assim uma conferência mais precisa dos materiais utilizados na obra.

Sem mais e confiando na aprovação da matéria, apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

DARCY POZZA
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador **IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Palácio 11 de outubro
Nesta Cidade



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03, DE 05 DE ABRIL DE 1999.

ADITA A LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 15 DE JULHO DE 1996 QUE "INSTITUI O CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DE BENTO GONÇALVES".

Art. 1º - O artigo 37 da Lei Complementar nº 06, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37 -
I -
II -
III -
IV -
V -
VI -
VII -
VIII -
IX - planilha orçamentária ."

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos cinco dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e nove.

DARCY POZZA
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

10

.....
Lei Complementar nº 06, 15.07.96

Parágrafo único - A aprovação e o licenciamento de que tratam os incisos I e II deste artigo poderão ser requeridos de uma só vez, devendo, neste caso, os projetos serem completos.

SECCÃO I
DA APROVAÇÃO DE PROJETO

Art. 37 - O processo de aprovação de projeto será constituído dos seguintes elementos:

- I - requerimento solicitando alinhamento;
- II - requerimento solicitando aprovação do projeto
- III - plantas de situação e localização;
- IV - plantas baixas dos vários pavimentos;
- V - fachada ou fachadas principais;
- VI - cortes longitudinais e transversais;
- VII - especificações técnicas;
- VIII - cálculo de tráfego dos elevadores.

§ 1º - Em caso de dúvida é facultado ao órgão competente exigir novos elementos, inclusive títulos de propriedade do terreno.

§ 2º - A planta de situação deve caracterizar a posição do lote relativamente ao quarteirão, indicando a distância deste até uma das esquinas, as dimensões do lote e sua orientação magnética.

§ 3º - A planta de localização deve registrar a posição da edificação relativamente às linhas de divisa do lote e outras construções nele existentes, posição do meio-fio e entrada de veículos a serem executadas, podendo constituir, com a planta de situação, um único desenho.

§ 4º - As plantas baixas devem indicar o destino, dimensões, área de cada compartimento e dimensões dos vãos. Tratando-se de edifícios, bastará a apresentação de uma só planta para cada grupo de pavimentos repetidos, além das demais plantas baixas. No caso de mais de uma economia por pavimento, a numeração deverá obedecer ao artigo 146 desta lei.

§ 5º - Os cortes longitudinais e transversais serão apresentados em número suficiente a um perfeito entendimento do projeto.

.....
Amg



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

EDITAL

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara, em seu capítulo IV, Art. 130 e Parágrafos, e Art. 131, FAZ SABER a todos os interessados que deu entrada na Câmara Municipal para apreciação e deliberação dos Senhores Vereadores, Projeto de Lei complementar nº 003/99, de 05 de abril de 1999, que **“Adita a Lei Complementar nº 06, de 15 de julho de 1996, que Institui o Código de Edificações de Bento Gonçalves.”** O mesmo iniciou sua tramitação nas Comissões Técnicas, até o final em votação pelo Plenário. O teor do que dispõe o Parágrafo I, do Art. 130 do Regimento Interno da Câmara, fica ciente a sociedade civil organizada, que tem 10 (dez) dias para apresentação de emendas, se o desejar, a partir deste presente edital. O projeto de anexos se encontra à disposição dos interessados na Secretaria desta Câmara. Bento Gonçalves, 12 de abril de 1999.

Vereador IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI,
Presidente.

JORNAL: *Gazeta*

DATA: *13-04-99*

PÁGINA: *03*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves**

Palácio 11 de Outubro

EDITAL

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara, em seu capítulo IV, Art. 130 e Parágrafos, e Art. 131, FAZ SABER a todos os interessados que deu entrada na Câmara Municipal para apreciação e deliberação dos Senhores Vereadores, Projeto de Lei complementar nº 003/99, de 05 de abril de 1999, que "Adita a Lei Complementar nº 06, de 15 de julho de 1996, que Institui o Código de Edificação de Bento Gonçalves." O mesmo iniciou sua tramitação nas Comissões Técnicas, até o final em votação pelo Plenário. O teor do que dispõe o Parágrafo I, do Art. 130 do Regimento Interno da Câmara, fica ciente a sociedade civil organizada, que tem 10 (dez) dias para apresentação de emendas, se o desejar, a partir deste presente edital. O projeto de anexos se encontra à disposição dos interessados na Secretaria desta Câmara.

Bento Gonçalves, 12 de abril de 1999

Vereador IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI
Presidente

EX.MO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

ASCON - BG - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL DE BENTO GONÇALVES,
pessoa de direito privado com sede nesta cidade de Bento Gonçalves, inscrita no CGCMF nº 01.200.770/0001-40, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de V.Ex.a. nos autos do **PROJETO DE LEI Nº 003/99 de 05 de abril de 1999, que Adita a Lei Complementar nº 6, de 15 de julho de 1996, que Instituiu o Código de Edificação de Bento Gonçalves**, dizer e requerer, o seguinte:

A Peticionária representa as Empresas de Construção Civil de Bento Gonçalves, e pretende, através deste petitório, demonstrar a esta Casa Legislativa, que o projeto "*sub examem*", não pode ser aprovado;

Sem embargo, são várias as considerações que nos levam a certeza de que o projeto de lei complementar deva ser rejeitado;

Com efeito, enumeramos os seguintes argumentos:

**a) DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA
PROPRIAMENTE DITA:**

A planilha conforme é manifestada e pretendida na justificativa do projeto de lei, IMPORTARIA NA RELAÇÃO



DE TODOS OS MATERIAIS QUE SERIAM UTILIZADOS EM DETERMINADA OBRA;

Ora, para uma edificação de padrão corriqueiro a formação desta planilha, importaria na RELAÇÃO EM TORNO DE 1.000 ITENS DE MATERIAIS DIFERENTES ENTRE SI, NÃO IMPORTANDO O TAMANHO DA OBRA, POIS, A DIFERENÇA BÁSICA DE UMA OBRA PEQUENA PARA UMA GRANDE, ESTA NA QUANTIDADE DE MATERIAIS E NÃO NA QUANTIDADE DE ITENS;

b) DO AUMENTO DE CUSTO DAS OBRAS:

Na confecção da mencionada planilha que deverá se elaborada por um Engenheiro Civil ou Arquiteto, importará certamente num aumento substancial de custos, **PRINCIPALMENTE EM OBRA DE PEQUENO PORTE, MUITAS VEZES ULTRAPASSANDO ATÉ O PRÓPRIO CUSTO DO PROJETO;**

Veja, um munícipe que tenha que construir uma pequena casa para a sua família, **TERÁ, CERTAMENTE, DIFICULDADES DE EFETUAR O PAGAMENTO NOS HONORÁRIOS PARA A CONFECCÃO DA PLANILHA SOLICITADA, JÁ QUE ESTA CAMADA DA SOCIEDADE POSSUI ATÉ MESMO DIFICULDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PRÓPRIO PROJETO;**

Ainda, estas pessoas muitas vezes obtém materiais através de doações e/ou demolições não possuindo forma de justificar a planilha;

c) DA DIFICULDADE NA CONFECCÃO DA PLANILHA (CORRETAMENTE):

As dificuldades para elaborar esta planilha



corretamente são inúmeras, vejamos, o caso dos Alicerces: Como quantificar os materiais necessários para a execução da fundações? Ora, como saber num solo ainda indeterminado a profundidade que irão as fundações?

Veja, como quantificar os materiais necessários para a estrutura, instalações elétricas, telefônicas e instalações hidro-sanitários, se a elaboração dos projetos destes serviços complementares é feita posteriormente à aprovação do projeto arquitetônico?

d) CONSIDERAÇÕES GERAIS -
ineficácia da análise pela municipalidade:

d.1 REAPROVEITAMENTO DO
MATERIAL QUE FOI USADO EM OUTRA OBRA.

É comum haver o reaproveitamento do material em várias obras, tem-se como exemplo a madeira;

Estoque de materiais que sobraram de obras anteriores são reaproveitados e também é comum haver sobra de material de uma obra e que é utilizado em outras, igualmente, como reaproveitamento;

e) MODIFICAÇÕES DE FORMA DE
EXECUÇÃO DA OBRA:

Veja o caso do concreto, pode ser comprado pronto ou confeccionado na obra, onde os materiais são diferenciados;

Também um fator relevante é a possibilidade



de modificação do projeto e ou especificações durante a execução da obra. Isto demandaria na confecção de nova planilha o que traria maiores custos ao munícipe, novamente;

f) FISCALIZAÇÃO DA VERACIDADE DA CONFECCÃO DOS QUANTITATIVOS DA PLANILHA:

Um único argumento basta para demistificar a elaboração desta planilha, veja numa situação extrema de que determinado cidadão apresente uma planilha à fiscalização com quantitativos menores daqueles que efetivamente serão aplicados na obra. Quem vai conferir a planilha? Se a resposta for que a municipalidade tem pessoal para verificar a veracidade da planilha, por que aquela pessoa que fiscaliza, ou verifica, já não a confecciona, na medida que para verificar a planilha, deverão ser levantados todos os quantitativos exigidos naquela obra. Convenhamos, é uma extrema perda de tempo e custos para o cidadão (munícipe);

g) CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Ora, o objetivo do projeto, está bem claro na sua justificativa, ou seja, diminuir a sonegação de impostos estaduais que tem repercussão no municipal. Da forma como está sendo apresentado e exigido, certamente os objetivos não serão alcançados, na medida em que as empresas constituídas e associadas da Peticionária possuem contabilidade regular a qual se encontram à disposição da municipalidade para a qualquer hora fiscalizá-las, sem qualquer objeção, ao contrário do pessoal que trabalha na informalidade, estes sim, necessitando de uma fiscalização mais cerrada e intensa da municipalidade;

Veja, as empresas associadas são todas conhecidas no município e idôneas e se aceitassem aumentar as despesas certamente isso lhes iria beneficiar, na medida que as despesas podem ser lançadas na contabilidade e refletir no lucro, que seria menor, e consequentemente menor imposto de renda a pagar, o que não ocorre com aqueles que trabalham na informalidade e que não tem origem para declarar



as notas de despesas;

Finalmente, o projeto não trará qualquer benefício aos munícipes, objetivo final que devem as leis municipais visarem;

Ainda, em tese, entende a peticionária que o presente projeto de lei **padece do vício da ilegalidade**, na medida que obriga um determinada empresa "abrir" a sua planilha de custos publicamente, o que é uma incoerência para qualquer setor industrial, inclusive o da Indústria da Construção Civil, na medida que a forma de calcular, bem como os materiais empregados é um segredo tecnológico de cada empresa, que não pode ser aberto;

Como conclusão, imaginamos determinada empresa que confecciona cozinhas, por exemplo, que tivesse que abrir a forma como calcula os seus custos, seria uma ingerência oficial totalmente descabida e ilegal no livre exercício da atividade industrial, assegurado na Constituição Federal;

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Bento Gonçalves, 20 de abril de 1999.


**ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL
DE BENTO GONÇALVES**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

PARECER Nº 049

Processo nº 79/99

O Sr. Presidente encaminha para exame e parecer desta AJU, projeto de lei do Executivo, que adita a Lei Complementar nº 06 de 15 de julho de 1996, que institui o Código de Edificações de Bento Gonçalves.

Pela exposição de motivos, pretende o Executivo, aperfeiçoar a legislação municipal, visando garantir a correta arrecadação e transferência de tributos.

Assim, ao exigir através de Decreto Municipal, a apresentação de notas fiscais por parte do proprietário da obra ou empresa construtora para conceder o habite-se, está contribuindo para a melhoria da arrecadação, principalmente na fixação do índice de retorno do ICMS.

Para melhor aplicar tal sistemática, propõe - o Executivo que ao ser apresentado o projeto ao IPURB, o mesmo seja acompanhado de uma planilha orçamentária de custo e dos materiais necessários, para ao analisar a concessão do "habite-se", proceder a confrontação com as notas fiscais.

Dessa forma, tem-se que o projeto consulta o interesse público, na medida em que vem contribuir para a melhoria da arrecadação municipal, razão porque não se vislumbra impedimentos de ordem jurídica para sua tramitação e votação.

s.m.j. é o parecer.

Palácio 11 de Outubro, 13 de abril de 1999.

Bel. CARLOS JOSÉ PERIZZOLO

Bel. ULYSSES VICENTE TOMASINI

Bel. FÁBIO MARTINI



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

PARECER Nº 054

Processo nº 79/99 - Manifestação da ASCON

O Sr. Presidente encaminha para exame e parecer desta AJU, o parecer encaminhado pela ASCON, Associação das Empresas da Construção Civil de Bento Gonçalves, que aponta a inconformidade da entidade com o projeto que adita a Lei Complementar nº 6/96, que trata de emenda ao Código de Edificações. Mais especificamente se opõe ao projeto de lei complementar nº 03/99.

Diz em suas razões, que a planilha orçamentária deve envolver todos os materiais aplicados na obra, o que seria - inviável; que tal detalhamento aumentaria o custo das obras, especialmente as de pequeno porte; que haveria dificuldades em elaborá-la; que seria óbice ao reaproveitamento de material usado em outra obra; que não haveria como fiscalizar a veracidade dos quantitativos e que o projeto padece do vício de ilegalidade, posto - que impõe abrir a planilha de custos das empresas.

Mas, embora não se tire a razoabilidade das ponderações, parece a esta AJU ter havido uma interpretação excessivamente detalhista da intenção e da manifestação do projeto.

A Lei não quer, e assim parece a esta AJU, que a planilha orçamentária chegue ao máximo em termos da descrição do material. Quando a Lei pede uma "PLANILHA ORÇAMENTÁRIA", não quer outra coisa do que saber a quanto montará a construção sob o aspecto global. Até porque, durante a execução da obra pode haver alteração nos custos e nos preços ou qualidade dos materiais.

A abertura da planilha não padece de ilegalidade, posto que, se assim fosse, todas as licitações seriam ilegais.

Dessa forma, esta AJU, reitera o parecer já exarado sobre a matéria sob nº 049.

s.m.j. é o parecer

Palácio 11 de Outubro, 27 de abril de 1999.

Bel. CARLOS J. PERIZZOLO

Bel. ULYSSES VICENTE TOMASINI

Bel. FABIO MARTINI



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

DESPACHO

Em conformidade com o Art. 99, do Regimento Interno desta Casa, determino o arquivamento do Processo nº 079/99, de 08 de abril de 1999, que “ADITA A LEI COMPLEMENTAR Nº06, DE 15 DE JULHO DE 1996, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DE BENTO GONÇALVES”.

Bento Gonçalves, 29 de dezembro de 1999.

Vereador **IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI**,
Presidente.